



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JACKSON AGRA CUNHA JÚNIOR

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA NO ÂMBITO PENAL

**CAMPINA GRANDE
2023**

JACKSON AGRA CUNHA JÚNIOR

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA NO ÂMBITO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Direito Público do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C972j Cunha Júnior, Jackson Agra.
A justiça restaurativa [manuscrito] : uma nova perspectiva
no âmbito penal / Jackson Agra Cunha Júnior. - 2022.
14 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público - CCJ. "

1. Justiça penal. 2. Finalidades da pena. 3. Justiça
restaurativa. I. Título

21. ed. CDD 345

JACKSON AGRA CUNHA JÚNIOR

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA NO ÂMBITO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado Departamento de Direito Público do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 30/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Raissa

Profa. Ma. Raïssa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

M

Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO CRIMINAL NO TRANSCORRER DA HISTÓRIA E AS FINALIDADES DAS PENAS ...	6
2.1	Teoria das finalidades da pena	7
3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA NO ÂMBITO PENAL	8
3.1	A concepção aberta da Justiça Restaurativa: a fluidez e flexibilidade de suas técnicas e o seu paradigma axiológico de foco na cura construída pelo diálogo com múltiplos atores	9
3.2	A Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro	10
4	METODOLOGIA	11
5	CONCLUSÃO	12
	REFERÊNCIAS	13

A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA NO ÂMBITO PENAL

Jackson Agra Cunha Júnior*

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar, de forma sintética, a justiça restaurativa como um modelo alternativo ao sistema penal tradicional. Na busca pela paz coletiva da sociedade, estuda-se o modelo de justiça alternativo com participação de toda a sociedade como agentes de cura. Assim, se discute as finalidades das penas na justiça criminal tradicional e a justiça restaurativa como um mecanismo mais adequado de proporcionar a paz social. A pesquisa tem como objetivos específicos: conceituar, no panorama histórico, a solução de conflitos por meio do controle social estatal; apresentar a dicotomia da função mista da pena no Brasil; discutir o êxito dos objetivos das penas frente a necessidade latente de suturar as fraturas na defesa social; discutir o modelo resolutivo restaurativo como meio de pacificação social do modelo penal em voga no Brasil. O trabalho se justifica pela necessidade de apresentar uma proposição resolutiva à problemática do estudo, qual seja, a necessidade latente de conter a insegurança histórica no Brasil, insuficientemente neutralizada pelo Direito Penal vigente, puramente vingativo, e precariamente ressocializador e preventivo. A metodologia utilizada é a técnica de pesquisa bibliográfica, e utiliza-se o método comparativo e o método funcionalista. Tem-se por conclusão que o modelo ideal às deficiências do penalismo em voga é o fomento à ciência, com a participação de todos os cidadãos e de toda a sociedade, para atingir a cura às fraturas sociais que o paradigma vigente ao longo da História do Direito Penal não alçou capacidade qualitativa em sanar. Ter-se-ia, assim o robustecimento do paradigma resolutivo em voga, a Justiça Restaurativa, que tem por base axiológica o desenvolvimento da cura para as fraturas individuais e coletivas que se exsurtem na dinâmica social.

Palavras-chave: Justiça penal. Finalidades da pena. Justiça restaurativa.

ABSTRACT

The present work aims to present, in a synthetic way, restorative justice as an alternative model to the traditional penal system. In the collective peace of society, seek to study the alternative justice model with the participation of the whole society as healing agents. Thus, it discusses the purpose of penalties in traditional justice and restorative justice as a more adequate mechanism to provide social peace. A solution with specific objectives: conceptualizing, in the historical panorama, the research of conflicts through state social control; to present the dichotomy of the mixed function of punishment in Brazil; to contest the success of the goals of penalties in the face of the latent need for suturing as fractures in social defense; It contests the restorative resolute model as a means of social pacification of the penal model in vogue in Brazil. The work due to the need to present a resolute proposition to the problem of the study, which is the need to contain a historical historical justification in Brazil, insufficiently neutralized by the current Criminal Law, purely vindictive, and precariously

* Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
E-mail: jacksonagracunhajunior@outlook.com

resocializing and preventive. The methodology used is a bibliographic research technique, and uses the comparative method and the functionalist method. The conclusion is that the ideal model for the shortcomings of penalism in vogue is the promotion of science, with the participation of all citizens and all of society, to achieve a cure for the social fractures that the prevailing paradigm throughout the History of Criminal Law did not have a qualitative capacity to heal. Thus, there would be a strengthening of the problem-solving paradigm in vogue, Restorative Justice, which has as its axiological basis the development of a cure for individual and collective fractures that arise in social dynamics.

Keywords: Criminal Justice. Pen purposes. Restorative justice.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar, de forma sintética, o modelo alternativo ao sistema penal tradicional, em voga, na maioria dos ordenamentos jurídicos, ao longo da História.

Expõe que o fomento à ciência é a melhor política pública para a transformação das políticas de defesa social, com vistas a possibilitar a pacificação dos danos causados pelas fraturas à incolumidade de tantos dos bens jurídicos.

Na busca pela paz coletiva da sociedade, com participação de toda a sociedade como agentes de cura, estuda-se o modelo de justiça alternativo ao modelo penal tradicional denominada de Justiça Restaurativa.

Assim, se discute as finalidades das penas na justiça criminal tradicional e a justiça restaurativa como um mecanismo mais adequado de proporcionar a paz social através da “cura”.

Expor-se-á o estado da arte da finalidade das penas na Justiça penal tradicional como arcabouço conceitual, e, em seguida, a apresentação de um modelo de resolução jurídica aperfeiçoado com a participação de toda a coletividade, para a construção de soluções que efetivamente restaurem as fraturas sociais, cujo escopo de proteção cabe, em ultima ratio, isto é, os bens mais caros à sociedade, ao Direito Penal.

A pesquisa tem como objetivos específicos: conceituar, no panorama histórico, a solução de conflitos por meio do controle social estatal; apresentar a dicotomia da função mista da pena no Brasil; discutir o êxito dos objetivos das penas frente a necessidade latente de suturar as fraturas na defesa social; discutir o modelo resolutivo restaurativo como meio de pacificação social do modelo penal em voga no Brasil.

Para tanto, apresenta-se um modelo alternativo ao sistema penal retributivo /preventivo, qual seja, a justiça restaurativa, para, então, propor uma política de robustecimento deste modelo jurídico alternativo.

O trabalho se justifica pela necessidade de apresentar uma proposição resolutiva à problemática do estudo, qual seja, a necessidade latente de conter a insegurança histórica no Brasil, insuficientemente neutralizada pelo Direito Penal vigente, puramente vingativo, e precariamente ressocializador e preventivo.

A metodologia utilizada é a técnica de pesquisa bibliográfica, e utiliza-se o método o método comparativo e o método funcionalista.

2 A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO CRIMINAL NO TRANSCORRER DA HISTÓRIA E AS FINALIDADES DAS PENAS

O fim da separação entre religioso e o político, até então representados pela Igreja e pelo Império, respectivamente, culminou no surgimento da ideia de Estado – e, com ela, de um poder central que tinha como principal instrumento de controle dos poderes locais o exercício do poder punitivo. Não se pretende recair em reducionismos, mas é possível afirmar que, na Europa, até o século XVIII, as controvérsias eram primordialmente vistas em um contexto interpessoal e resolvidas pelos titulares dos conflitos originários (MORGADO, 2018, p. 22).

Foi na transição do século XII para o século XIII que ocorreram importantes mudanças nas relações de poder entre os homens. Com o surgimento do conceito de Estado – e, com ele, das modernas instituições e burocracias que integram, até os dias atuais, o aparato estatal – as questões vinculadas à ordem foram deslocadas da seara particular para a órbita pública. Nesse contexto, a prática punitiva foi um dos mecanismos adotados para controlar os poderes locais e fortalecer o poder unificado que surgia (MORGADO, 2018, p. 24).

O sistema político feudal foi o modelo político-social predominante na Europa no período conhecido como Idade Média. Nesse sistema, existiam vários feudos cada qual com o poder político circunscrito; o feudo tinha seu espaço territorial onde se exerciam as atividades de subsistência. A sociedade era formada pelo senhor feudal, o clero, os vassalos e os servos. A justiça era descentralizada e aplicada em cada feudo. Com o crescimento demográfico, os feudos não mais comportavam todas as pessoas e, sem terras para cultivar o próprio sustento, alguns camponeses migraram para as cidades que começavam a se formar. Nas cidades não mais havia a influência do senhor feudal, carecendo tais burgos de uma autoridade política que fizesse frente aos problemas sociais que surgiam. Começava a se conceber a figura de um Estado Absoluto, no qual a autoridade de um soberano deteria o poder político centralizado, administraria um exército que protegeria a cidade dos ataques externos e estipularia delitos para a proteção interna dos burgos. Houve o confisco do conflito das partes, ou seja, se antes o conflito era resolvido entre vítima, ofensor e comunidade, permitindo-se a composição e reparação dos danos, sendo o delito uma lesão ao ofendido, agora, criava-se o direito de punir estatal pelo qual o soberano estipulava o que é considerado crime (uma lesão à sua autoridade e não mais uma ofensa aos direitos da vítima), decidindo igualmente o tipo de punição a ser aplicado a cada caso (BRITTO, 2017, p. 14-15).

Os Estados totais teriam a função de zelar pela paz, pela ordem e pela segurança da população, tendo igualmente o poder de punir aqueles considerados infratores, violadores do contrato social. Cria-se, na Idade Moderna, a suposição de que a sociedade é consensual, ou seja, que todos se submetem ao contrato social – cedem parte de sua liberdade ao Estado que, em contrapartida, irá oferecer segurança e ordem – e aqueles que violarem tal contrato cometerão um delito e deverão ser punidos. Aqueles que agissem de maneira dissidente eram considerados hereges, inimigos, perigosos ou inferiores e, em geral, reprimidos severamente pelo *ius puniendi* (BRITTO, 2017, p. 17-18).

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver

conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens (BITENCOURT, 2021, p. 43).

Através da Justiça penal tradicional o Estado realiza o controle social formal, verificando a existência de crimes e aplicando penas como consequência do comportamento criminoso. Surgem as teorias sobre as finalidades das penas.

2.1 Teorias das finalidades da pena

Várias são as teorias que fundamentam a existência da pena e determinam a finalidade de aplicá-las, destaque para as Teorias Absolutistas¹, Teorias Prevencionistas² ou relativas, e Teorias Mistas³.

Para as Teorias Absolutistas a função retributiva da pena, característica essencial, consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado (BITENCOURT, 2021, p. 151).

Para as teorias relativas, a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, para prevenir a sua prática. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu e a pena se impõe para que não volte a delinquir. A finalidade preventiva da pena divide-se em duas direções bem- definidas; prevenção geral e prevenção especial. Essas duas grandes vertentes de prevenção se diferenciam em função dos destinatários da prevenção: o destinatário da prevenção geral é o coletivo social, enquanto o destinatário da prevenção especial é aquele que delinuiu (BITENCOURT, 2021, p. 160).

As teorias da prevenção geral têm como fim a prevenção de delitos incidindo sobre os membros da coletividade social. Quanto ao modo de alcançar este fim, as teorias da prevenção geral são classificadas atualmente em duas versões: de um lado a prevenção geral negativa ou intimidatória, que assume a função de dissuadir os possíveis delinquentes da prática de delitos futuros através da ameaça de pena, ou predicando com o exemplo de castigo eficaz; e de outro lado, a prevenção geral positiva que assume a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem social a que pertencem (BITENCOURT, 2021, p. 161).

A teoria da prevenção geral positiva propugna, basicamente, três efeitos distintos, que podem aparecer inter-relacionados: o efeito de aprendizagem através da motivação socio pedagógica dos membros da sociedade; o efeito de reafirmação da confiança no Direito Penal; e o efeito de pacificação social quando a pena aplicada é vista como solução ao conflito gerado pelo delito (BITENCOURT, 2021, p. 165-166).

A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir. As teorias da prevenção especial podem ser formalmente divididas em teorias da prevenção especial positiva, dirigidas à reeducação do delinquente, e teorias da prevenção especial negativa, voltadas à neutralização do delinquente perigoso (BITENCOURT, 2021, p. 170).

¹ A teoria absoluta é desenvolvida num contexto de passagem do Estado absolutista para o Estado liberal. O fundamento ideológico é o de que o Estado é o guardião da Justiça, e, por conseguinte, a pena é uma exigência de justiça, assim, quem pratica um mal deve sofrer um mal.

² A teoria da prevenção surge no Estado liberal em contraposição as teses absolucionistas. Entre os principais defensores estão Bentham, Beccaria, Filangieri, Schoupenhauer e Feuerbach.

³ As Teorias Mistas ou Unificadoras surgem no início do século XX desenvolvida por Merkel. Por esta teoria o fundamento da pena não é a intimidação, mas podem exercer um papel complementar e a retribuição é um critério limitador da imposição da pena.

O terceiro grupo de teorias à respeito da pena é a denominada teoria mista, unificadora ou eclética, é na verdade uma combinação das teorias absolutas e relativas pois, para esta teoria, a pena possui dois desideratos específicos, diversos e simultâneos.

Para a teoria mista ou eclética a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos.

Ou seja, é uma mescla entre tais teorias, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais.

E também uma forma de prevenir a ocorrência dos delitos, tanto na forma geral como na forma específica. Constata-se claramente que a teoria mista ou eclética tem por fundamento a miscigenação das outras duas teorias (absoluta e relativa), passando a ter mais de um único fim, e possuindo dois ou mais objetivos que consistem em punir e prevenir.

A punição deriva unicamente da teoria absoluta, haja vista que seu intuito é devolver ao delinqüente o mal causado à sociedade e ao sujeito passivo do delito, indicando ao mesmo que se cometer algum crime será reciprocamente lesado pelo mal causado e pelo seu desrespeito para com o ordenamento jurídico e a sociedade.

Enquanto que a prevenção deriva da teoria relativa da pena, pois é uma forma de evitar a realização de novas condutas tipificadas criminalmente, para alguns autores é também uma forma de ressocializar o condenado, e ainda prevenir que este volte a delinqüir (prevenção específica), e para que os outros cidadãos tenham receio em cometer algum ilícito (prevenção geral).

Portanto, a teoria mista, adotada pelo art. 59 do Código Penal brasileiro em voga, unificadora ou eclética aderiu às outras duas teorias, possuindo dois interesses, o primeiro retribuir ao condenado o mal causado, e o segundo prevenir que o condenado e a sociedade busquem o cometimento de novas condutas criminosas

Sem esquecer, é claro, que, de acordo com a unificação das duas teorias, a pena passa a ter a característica de um castigo, com um fim além de si mesma, fazer justiça em consequência de mal causado, prevenindo que o delinqüente volte a realizar condutas criminosas, e a sociedade em geral tenha tal receio e, por consequência, recuperar o interno, e protegendo os bens jurídicos, buscando a paz e o equilíbrio social. (BITENCOURT, 2021).

Nesse contexto, Morgado (2018, p. 125), sintetiza que o modelo de justiça criminal vigente e, predominante na História, falha em não cumprir seus objetivos: ambas funções da pena não são cumpridas em sua integralidade à paz, incolumidade e coesão sociais.

O atual modelo de justiça penal, ignora as reais necessidades dos ofendidos e a singularidade dos conflitos individuais para satisfazer predominantemente os interesses punitivos do Estado.

Percebe-se que a razão instrumental que legitima o sistema penal tradicional está fadada ao insucesso, mormente ao insistir em enfrentar da mesma forma situações específicas e singulares – qualquer que seja a ofensa, incidirá algumas formas de pena inflexíveis, notadamente a privativa de liberdade.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA NOVA PERSPECTIVA NO ÂMBITO PENAL

Em oposição ao sistema penal tradicional, a justiça restaurativa oferece o diálogo, para, em cada caso, oferecer a resposta mais adequada. O foco, pois, volta-se à relação singular, e não a uma regra abstrata (MORGADO, 2018, p. 131).

3.1 A concepção aberta da Justiça Restaurativa: a fluidez e flexibilidade de suas técnicas e o seu paradigma axiológico de foco na cura construída pelo diálogo com múltiplos atores

A Justiça Restaurativa não é uma invenção do mundo contemporâneo. Suas origens remontam das primitivas sociedades indígenas, tribos africanas, comunidades japonesas, chinesas e populações aborígenes que buscavam solucionar os seus conflitos por meio do diálogo e participação da vítima, do ofensor e da coletividade. Com o surgimento do Estado Moderno esse referencial de justiça deixou de ser aplicado, sobrevivendo, no entanto, em sociedades comunitárias dos continentes africano, asiático, norte-americano, sul-americano e da Oceania (CARVALHO, 2021, p. 73-74).

Elliott (2018, p. 226) ensina que em Justiça Restaurativa, a resposta ao dano é motivada não pela busca por consequências punitivas aos ofensores, mas pela cura de cada um dos indivíduos afetados pelo dano, e também pela cura coletiva da comunidade na qual o dano ocorreu.

No Sistema de Justiça Criminal a “vítima”, o “ofensor”, a comunidade e o governo têm cada qual o seu papel. No entanto, o holofote está voltado para o ofensor e o governo, enquanto a vítima e a comunidade exercem papéis coadjuvantes, se forem incluídos.

Em um conceito aberto, fluido, em permanente construção, com múltiplas técnicas e ferramentas, especialmente os círculos multidisciplinares e científicos de diálogo para a restauração plena, o foco é diferente para cada um dos participantes; além disso, os papéis fundamentais são frequentemente desafiados por exceções específicas.

As questões “Quem sofreu o dano” e “Como foram afetados” posicionam a vítima no centro teórico da resposta da Justiça Restaurativa. Nas diferentes técnicas da Justiça Restaurativa, as vítimas têm oportunidade de contar suas histórias a fim de oferecer ou obter apoio para a sua própria recuperação, com o auxílio dos outros atores envolvidos, não apenas comunidade, famílias e o ofensor, além de organismos e instituições envolvidas, mas, os profissionais científicos que possa lidar com a abordagem do caso, os chamados facilitadores.

Participam, portanto, nos círculos restaurativos, todos os atores na integralidade da busca e do processo de tomada de decisão que produzirá os planos de cura, restauração e reparação. (ELLIOTT, 2018, p. 111).

Como perspectiva teórico-jurídica em construção e reconstrução, a Justiça Restaurativa estrutura-se em torno de eixos fundamentais, quais sejam: a ênfase na solução do problema, na restauração, na reparação; o crime é visto como ato contra pessoas e relacionamentos; há o primado da necessidade, dos papéis, dos interesses, das participações dos atores envolvidos, inclusive a comunidade; visão crítica do direito; prioridade na multidisciplinaridade e multidimensionalidade; foco no futuro; diálogo e escuta ativa como estratégias de intervenção; processo decisório compartilhado com os sujeitos envolvidos; procedimentos flexíveis, informais com confidencialidade; procedimentos comunitários, voluntários e colaborativos; danos geram obrigações proporcionais ao dano cometido e ao acordo restaurativo realizado; responsabilização do ofensor com ênfase a sua reinserção social; vítima ocupa papel central no processo com assistência e reparação necessárias à sua restauração; fomento de uma cultura de paz; intervenção de resgate da dignidade, da inclusão e da emancipação dos sujeitos envolvidos; participação efetiva e corresponsabilidade da comunidade (CARVALHO, 2021, p. 76-77).

A emergência do paradigma restaurativo, objeto de estudo deste trabalho, dá-se por variados fatores. E todos eles colocam em xeque a atual configuração de nossa Justiça Penal.

Causas como a crise do sistema retributivo, associada a problemas como o fracasso da proposta ressocializadora, o aumento da população carcerária e das violações de direitos humanos, além da dor como instrumento de justiça estimulam mecanismos alternativos de justiça (CARDOSO NETO, 2018).

A síntese do presente estudo é a o que ensina Tredinnick (2019, p. 149) ao apontar a relação entre o lexema composto italiano *giustizia riparativa* com a justiça curativa, em alemão, *Heilende Gerechtigkeit*, emblemático à justiça restaurativa anglicista, que traz em *Restorative Justice* as noções de “curar”, nos sentidos médico e religioso, num sentido de tornar a vítima sanada de seu padecer e reeducar o perpetrador da ofensa.

Na Justiça Restaurativa, a resposta ao dano é motivada não pela busca por consequências punitivas aos ofensores, mas pela cura de cada um dos indivíduos afetados pelo dano, e também pela cura coletiva da comunidade na qual o dano ocorreu.

Se o termo “cura” é definido como fazer algo sólido que restaure a saúde, então o objetivo das intervenções pós-dano é uma restauração holística. Em Justiça Restaurativa, isso significa que grande atenção é dada às necessidades – da pessoa que sofreu o dano, da pessoa que causou o dano e da comunidade – a fim de determinar que opções de cura podem ser necessárias.

Uma vez que a cura deve ser considerada caso a caso, não há receitas mágicas genéricas nem cronogramas pré-determinados que possam direcionar o processo (ELLIOTT, 2018, p. 226).

3.2 A Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro

Segundo o Conselho Nacional de Justiça e Cruz (2016), no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, há iniciativas públicas e privadas, no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições no sentido de promover, por própria iniciativa a Justiça Restaurativa, enquanto o Poder Legislativo, que contém algumas iniciativas legislativas para a implantação legal da Justiça Restaurativa, analisa as proposições de regras que exurgiram em seu âmbito para regular e instituir a Justiça Restaurativa como instrumento legal.

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada. O CNJ, por meio da Portaria CNJ nº 91, de 17/8/2016, ato do ministro Ricardo Lewandowski, instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa.

O Comitê tem o papel de desenvolver a prática como diretriz estratégica da gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016. Sensível à expansão e aos resultados exitosos dos programas e projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento em todo o país e, ao mesmo tempo, atento aos riscos de desvirtuamento e de engessamento, de personificação e de monopólio que podem incidir sobre a prática, o ministro Dias Toffoli deu início, efetivamente, aos trabalhos do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ ao editar a Portaria nº 137, de 31/10/2018, que fez modificações estruturais no normativo que instituiu o Comitê

Gestor (Portaria nº 91/2016). Posteriormente, foi editada a Portaria nº 42, de 2/3/2020, atualizando a composição do Comitê.

Por intermédio do Comitê Gestor, o CNJ realizou em 2019 dois seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, incrementando o intercâmbio de experiências e ideias entre os Comitês Regionais de todo o Brasil e fomentando a melhoria na quantidade e qualidade dos dados que compõem a Política Nacional.

Em 31 de dezembro de 2019, o CNJ edita a Resolução nº 300, que altera a Política Nacional, dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa. Além disso, cria o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto pelos membros do Comitê Gestor do CNJ e dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação nos tribunais.

Ele terá, no mínimo, um encontro anual para discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor do CNJ.

Ipsis litteris, no ANEXO A, o instrumento normativo de mais alta eficácia em relação à Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, mormente pela escassa atividade legiferante do Poder Legislativo sobre o tema, e pela amplitude de alcance do texto e de sua força normativa perante à sociedade, além de sua completude de regulação, em arremate sintético.

4 METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a técnica de pesquisa bibliográfica, pois para Manzo (1971:32), a bibliografia pertinente "oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente" e tem por objetivo permitir ao cientista "o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações" (Trujillo, 1974:230).

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão.

Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas (LAKATOS, 2003, p. 182).

Pela credibilidade da literatura sobre o tema, e pela predominância das fontes de pesquisa no âmbito bibliográfico, em amplitude, profundidade e intensidade de dados, optou-se por esta modalidade de pesquisa. Utilizou-se, na presente pesquisa, o método comparativo e o método funcionalista. É, a rigor, mais um método de interpretação do que de investigação.

Levando-se em consideração que a sociedade é formada por partes componentes, diferenciadas, inter-relacionadas e interdependentes, satisfazendo, cada uma, funções essenciais da vida social, e que as partes são mais bem entendidas compreendendo-se as funções que desempenham no todo, o método

funcionalista estuda a sociedade do ponto de vista da função de suas unidades, isto é, como um sistema organizado de atividades.

O método funcionalista considera, de um lado, a sociedade como uma estrutura complexa de grupos ou indivíduos, reunidos numa trama de ações e reações sociais; de outro, como um sistema de instituições correlacionadas entre si, agindo e reagindo umas em relação às outras.

Qualquer que seja o enfoque, fica claro que o conceito de sociedade é visto como um todo em funcionamento, um sistema em operação. E o papel das partes nesse todo é compreendido como funções no complexo de estrutura e organização (LAKATOS, 2003, p. 110).

Haja vista a proposição do trabalho, não haveria que se falar em um modelo alternativo ao paradigma penal em voga, tal qual a mobilização da sociedade, com o fomento científico à participação ativa dos cidadãos e organismos sociais, como a família, na Justiça Restaurativa, sem a análise do ponto de vista do método funcionalista, por todo o explanado.

Quanto ao método comparativo, considerando que o estudo das semelhanças e diferenças entre diversos tipos de grupos, sociedades ou povos contribui para uma melhor compreensão do comportamento humano, este método realiza comparações, com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências.

O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento. Ocupando-se da explicação dos fenômenos, o método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais. Constitui uma verdadeira "experimentação indireta". É empregado em estudos de largo alcance (desenvolvimento da sociedade capitalista) e de setores concretos (comparação de tipos específicos de eleições), assim como para estudos qualitativos (diferentes formas de governo) e quantitativos (taxa de escolarização de países desenvolvidos e subdesenvolvidos).

Pode ser utilizado em todas as fases e níveis de investigação: num estudo descritivo pode averiguar a analogia entre ou analisar os elementos de uma estrutura (regime presidencialista americano e francês); nas classificações, permite a construção de tipologias (cultura de folk e civilização); finalmente, a nível de explicação, pode, até certo ponto, apontar vínculos causais, entre os fatores presentes e ausentes (LAKATOS, 2003, p. 107-108).

Este método lastreou as aproximações e distanciamentos entre os paradigmas penalistas em voga ao longo da História com outros métodos de resolução de conflitos, sob o enfoque do paradigma restaurativo, para a construção da síntese que propõe a cura das deficiências jurídico-sociais explicitadas pela literatura estudada.

5 CONCLUSÃO

A questão que norteou o desenvolvimento do artigo foi a discussão sobre a justiça criminal tradicional, no especial aspecto, de concretização das finalidades das penas e uma nova perspectiva de justiça penal como um mecanismo mais adequado de proporcionar a paz social, a justiça restaurativa.

Com persistência a sociedade é capaz de construir um modelo jurídico que, qualitativamente, realize uma práxis jurídica de satisfação de uma intactabilidade da existência dos seres em níveis máximos de saúde, segurança e proteção.

O Direito não é apenas, escrito ou ágrafo, as suas fontes, a regra, a lei, o poder legitimante, a sua eficácia. É, sobretudo, a ação e o resultado, a proteção integral da existência dos seres, intacta.

A regra funciona, ao nosso ver, como registro principiológico de uma práxis. O Direito, em essência, é a ação regida por esse arcabouço axiológico, materializado nas fontes jurídicas, nas regras, na lei, nos tratados científicos, nos processos judiciais.

Ação que move a vida, a existência, a um destino de proteção tão elevada que se adjectiva por intactabilidade, para o nível mais elevado de saúde possível. Tem-se saúde pôr a totalidade ideal da existência, que inclui a satisfação de todas as necessidades para a plenitude existencial, como a paz, a segurança e o cuidado integral ontológico, a níveis exímios, precisos, em suma, de cada detalhe.

No âmbito criminal os conflitos são resolvidos através de um controle social formal que envolve vários agentes em nome do jus puniendi, o direito estatal de punir aquele que comete o crime e pena é a consequência. Nessa linha, as penas têm finalidade dupla, retributiva e preventiva.

O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria mista, de acordo com o art. 59 do Código Penal Brasileiro, conforme explicado no estudo. Sob este alicerce jurídico, tem-se que múltiplas facetas, preventiva, retributiva, e, em uma licença literária, ressocializadora, da teoria mista, não cumprem os seus objetivos em eficácia plena, conforme a bibliografia e o estado da arte do tema ensinaram.

Apenas a mobilização de cada núcleo da sociedade, seja família, organismos institucionais ou cidadãos do ponto de vista individual, unidos em uma totalidade resolutiva, ativa e solucionadora, é um primeiro passo para a geração da cura às fraturas sociais que se exsurtem na sociedade, sob um ponto de vista de fomento destes agentes à sua formação como agentes científicos e multidisciplinares para a promoção da paz social, a cura dos danos sociais, comunitários, individuais e familiares que o atual paradigma punitivo não satisfatoriamente previne tampouco repara em sua integralidade, a harmonia e a segurança que tantos necessitamos para uma existência de saúde em nível maximizado, isto é, em uma qualidade específica ideal.

Esse é o ponto central de repensar o modelo de justiça criminal que falha em não cumprir as funções retributiva e preventiva da pena como meio de buscar integralidade à paz, incolumidade aos bens jurídicos e coesão sociais.

A mobilização da família, vista sob a perspectiva sociológica, como unidade nuclear da sociedade, é essencial para a construção de uma ciência jurídica que supere a abstração histórica, movendo-a a exsurgir-se como objetivos realizados, isto é, a totalidade do seu teor ser os resultados de uma práxis com objetivos definidos, não mais mandamentos de pura axiologia ou ordens à ação, mas os resultados desta última, isto é, o Direito seria o agir concretizado. Um Direito para curar. Não mais uma cura para o Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral: arts. 1 a 120. v. 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1080 p.

BRITTO, Adriana de. **Justiça restaurativa e execução penal**: reintegração social e sindicâncias disciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, 140 p.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Justiça restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CARVALHO, Tereza Cristina Soares da Fonseca. **Justiça restaurativa e seu alcance sociojurídico: um paradigma em construção nas tessituras do resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. 206 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. 386 p.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. Tradução: Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MANZO, Abelardo J. **Manual para la preparación de monografías: una guía para presentar informes y tesis**. Buenos Aires: Humanitas, 1971.

MORGADO, Helena Zani. **Direito penal restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PENIDO, E. A. **Justiça e educação: o poder público e à sociedade civil na busca de ações de resolução de conflitos**. São Paulo: CECIP, 2009.

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. **A Justiça que adoece e a que cura: os sistemas de justiça restaurativa e convencional na determinação social do processo saúde-doença**. 2019. 288 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

TRUJILLO FERRARI, Alfonso. **Metodologia da ciência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

_____, **Epistemologia e metodologia da sociologia**. Campinas: s.e., 1977.

_____, **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução: Tônia van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.